

ainda a vida própria necessária e nota-se no organismo superior uma concentração de atribuições que certamente não poderia concorrer para distribuir por forma conveniente as diversas funções corporativas nem para suscitar o respectivo espírito. Sem dúvida não basta atender aos objectivos que estão postos, a fim de que a indústria possa desempenhar o seu papel na economia nacional; pois há que ter em conta os que visam ao robustecimento da nova ordem corporativa, no plano geral da reorganização do País, e também os de carácter social, que interessam particularmente à disciplina do trabalho e à difusão da previdência.

Por outro lado, o decreto-lei n.º 26:757, agora publicado, e que estabelece o regime legal dos organismos de coordenação económica, encontra na indústria e no comércio das conservas um dos ramos fundamentais da nossa exportação, onde os seus princípios devem ter aplicação imediata. Trata-se com efeito de actividades já organizadas corporativamente à volta de um produto de características especificamente nacionais e cuja posição nos mercados estrangeiros exige cuidados constantes.

O Estado, que forneceu à indústria conserveira o meio de reagir contra a desorganização que viria a inutilizar progressivamente as suas melhores possibilidades, não pode nem deve deixar de seguir de perto a sua marcha, muito em especial no momento em que considerou necessário preocupar-se mais directamente com a situação da nossa balança económica.

Tudo aconselha portanto que se faça novo reajustamento da actual organização das conservas.

Nesta ordem de ideas o Consórcio é desdobrado em duas fases distintas: de um lado, um organismo de coordenação económica com a categoria de instituto; do outro, os organismos corporativos, ou sejam os Grémios de Industriais e de Exportadores. Ao novo Instituto Português de Conservas de Peixe, funcionando nos termos do citado decreto-lei n.º 26:757, incumbem as atribuições que devem revestir carácter oficial e também tudo quanto possa exceder a competência normal daqueles últimos ou tenda a completar a sua acção a bem do interesse geral. Aos Grémios ficam reservadas todas as funções nitidamente corporativas e assegurada a sua justa participação na orientação do próprio Instituto.

A fórmula escolhida para a organização das conservas vem assim a aproximar-se muito da já existente para o vinho do Pôrto. De facto, as experiências feitas demonstram que nos ramos de exportação mais importantes e referentes a produtos em que a qualidade é factor primordial torna-se muito conveniente a acção persistente e desinteressada de um organismo de coordenação económica que se rodeie do prestígio necessário.

Definida como já se encontra a natureza destes organismos, pode o Estado continuar a marcar a sua posição onde o interesse geral o impuser, sem risco de burocratizar a sua intervenção e antes provocando a mais íntima cooperação entre os serviços que elle inspira e as diversas categorias das actividades organizadas.

Prevê-se a divisão do actual Grémio dos Industriais do Algarve em dois novos Grémios, por se verificar que há nisso vantagens apreciáveis, ditadas por condições locais. Conferem-se aos Grémios todos os elementos de vida necessários para que elles se transformem nos verdadeiros organismos representativos dos industriais e dos exportadores. E quanto à sua acção conjunta julgou-se dispensável recorrer a uma federação, porque se encontrou fórmula que permite, em assemblea plenária dos Grémios, resolver assuntos da sua exclusiva competência sem perder de vista a importância relativa dos diversos centros entre si.

O conselho geral do Instituto permitirá, por outro lado, coordenar a actividade de todos os elementos da organização e o Governo seguirá com interesse os resultados do seu trabalho, porque aquele conselho equivalerá, de certa maneira, aos corpos superiores das futuras corporações.

Pelo presente reajustamento a organização nacional das conservas mantém tudo o que a experiência tem demonstrado como superior e essencialmente benéfico para o seu progresso e fica habilitada a resolver melhor alguns dos seus problemas, embora deixe de possuir certas atribuições e características iniciais que se conformavam mal com a sua presente natureza corporativa.

Sem dúvida as medidas agora publicadas concorrerão para tornar mais estreitos os laços que unem todos aqueles que consagram o seu esforço à indústria das conservas e que acreditam na virtude e na utilidade da organização que procura assegurar-lhe o equilíbrio e a prosperidade de que carece para bem servir a economia nacional.

Decreto-lei n.º 26:775

Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º Os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe passam a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Os Grémios são os seguintes:

- a) Do Norte, que corresponde ao centro industrial de Matozinhos, com sede nesta vila;
- b) Do Centro, que abrange os centros industriais de Peniche, Lisboa, Madeira e Açores, com sede em Lisboa;
- c) De Setúbal, que corresponde ao centro industrial de Setúbal, com sede nesta cidade;
- d) De Barlavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Lagos e Portimão, com sede em Portimão;
- e) De Sotavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Olhão e Vila Real de Santo António, com sede em Olhão.

§ 1.º Os centros industriais a que se refere este artigo são constituídos pela forma seguinte:

- a) Matozinhos, que abrange os concelhos de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Vila do Conde, Matozinhos, Pôrto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Murto, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Cantanhede e Figueira da Foz e tem a sua sede em Matozinhos;
- b) Peniche, que abrange os concelhos de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Obidos, Peniche, Lourinhã e Torrões Vedras e tem a sua sede em Peniche;
- c) Lisboa, que abrange os concelhos de Mafra, Sintra, Cascais, Oeiras, Lisboa, Almada e Sezimbra e tem a sua sede em Lisboa;
- d) Setúbal, que abrange os concelhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines, Odemira e Aljezur e tem a sua sede em Setúbal;
- e) Lagos, que abrange os concelhos de Vila do Bispo e Lagos, com sede nesta cidade;
- f) Portimão, que abrange os concelhos de Portimão, Sines e Albufeira e tem a sua sede em Portimão;
- g) Olhão, que abrange os concelhos de Loulé, Faro e Olhão, com sede nesta vila;
- h) Vila Real de Santo António, que abrange os concelhos de Tavira e Vila Real de Santo António, com sede nesta vila;

i) Madeira, que abrange as Ilhas da Madeira e Pôrto Santo e tem a sua sede no Funchal;

j) Açôres, que abrange as ilhas do Arquipélago dos Açôres e tem a sua sede em Ponta Delgada.

§ 2.º Quando exista uma fábrica ou uma empresa em concelho diferente dos enumerados no parágrafo anterior, ficará adstrita ao centro cuja sede fique mais próxima da sede do referido concelho.

Art. 3.º Os Grémios, quando e onde as modalidades da indústria o exigirem, dividir-se-ão, entre outras, nas secções seguintes:

- 1.º Sardinhas e espécies similares (em mólhos);
- 2.º Atum e espécies similares (em mólhos);
- 3.º Peixe conservado pelo sal (sêco em salmoura);
- 4.º Peixe congelado;
- 5.º Conservas diversas.

§ único. Consideram-se espécies similares de sardinha, sob o aspecto industrial, o biqueirão, o carapau ou chicarro, a boga, a cavala e a espadilha; e do atum: o atuarro, a cachorreta, a albacora, o bonito, a melva e o sarrajão.

Art. 4.º Os Grémios são organismos corporativos, constituídos nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exercem nos termos da lei funções de interesse público, representam todos os elementos que os constituem e tutelam os seus interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 5.º Os Grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Aos Grémios, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhes conferir, compete o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidos aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Governo, ao Instituto Português de Conservas de Peixe e aos associados informações sobre tudo o que diga respeito à indústria e comércio das conservas de peixe;

3.º Proporcionar aos seus associados, por si ou em cooperação com o Estado e outras entidades competentes, os elementos necessários ao regular exercício das suas actividades e protegê-los contra práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse ou do seu bom nome ou ainda do interesse geral da indústria;

4.º Conceder crédito aos seus associados, nos termos fixados pelo presente diploma;

5.º Exercer a acção disciplinar sobre os sócios, nos termos deste diploma;

6.º Cooperar com o Instituto na criação e desenvolvimento de indústrias locais complementares das das conservas de peixe, para ocupação do pessoal nos períodos de intermitência ou irregularidade do trabalho, e na execução dos planos de conjunto para criação de bairros operários, creches e outras iniciativas do mesmo alcance;

7.º Dar pareceres, informações e fazer propostas ao Instituto sobre os assuntos relacionados com os seus fins;

8.º Auxiliar o Instituto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão do comércio e repressão de

fraudes, em defesa das conservas portuguesas de peixe;

9.º Proceder à inscrição dos empregados e operários da indústria, mantendo em dia o respectivo cadastro e classificação profissional nas condições aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

10.º Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência ou obras de assistência em benefício dos que trabalham na indústria;

11.º Dar execução às determinações do Instituto, fazendo-as cumprir por parte dos industriais.

3) Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º Os Grémios abrangem obrigatoriamente todos os industriais de conservas de peixe que em cada momento exerçam, no continente ou nas ilhas adjacentes, a sua actividade.

§ 1.º Considera-se industrial de conservas de peixe a pessoa singular ou colectiva que explore por sua conta uma fábrica, quer esta lhe pertença, quer seja de terceiro.

§ 2.º O industrial não perde a sua qualidade nem adquire a de exportador pelo facto de exercer o comércio de conservas de peixe.

§ 3.º Chama-se fábrica ao conjunto de móveis, maquinismos e edifícios ou, quando instalados em prédio alheio, só de móveis e maquinismos necessários e suficientes para a criação de um produto quando os liga o vínculo moral que consiste na intenção de produzir.

Art. 8.º Só podem ser admitidas definitivamente como sócios dos Grémios as pessoas singulares ou colectivas que possuam a necessária idoneidade técnica e financeira e exerçam legalmente a indústria de conservas de peixe.

§ 1.º Os industriais pertencerão aos Grémios em cuja área possuírem instalações fabris.

§ 2.º As empresas com sede fora dos territórios do continente ou das ilhas adjacentes só podem pertencer a um Grémio desde que na respectiva área possuam uma sucursal, que será para todos os efeitos sua representante legal. Na sucursal existirão todos os documentos originais respeitantes à sua actividade na indústria e no comércio das conservas, e os estabelecimentos que possuir fora daqueles territórios serão considerados agências, para os efeitos do presente diploma.

Art. 9.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, enquanto esta durar, de um sócio destes Grémios ou do Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe e as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições;

4.º Os que se encontrem na situação prevista no n.º 10.º do artigo 14.º

§ único. A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 10.º Os sócios de cada Grémio têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto no artigo 24.º

Art. 11.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar uma taxa proporcional às quantidades de conservas de peixe exportadas;
- 2.º Acatar e obedecer às determinações da direcção e bem assim às que dimanem do Instituto;
- 3.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;
- 4.º Prestar à direcção do Grémio e ao Instituto todas as informações que lhes forem solicitadas;
- 5.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas gerais;
- 6.º Exercer os cargos da direcção para que forem escolhidos.

Art. 12.º Os sócios dos Grémios são obrigados a cumprir o disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777, desta data.

Art. 13.º São direitos dos sócios:

- 1.º Exercer a indústria e o comércio das conservas de peixe;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral;
- 3.º Beneficiar do crédito feito em aplicação do fundo corporativo;
- 4.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação e investigação do Instituto ou do Grémio;
- 5.º Beneficiar de uma forma geral de todas as vantagens da organização corporativa da indústria e comércio das conservas de peixe e, em especial, da propaganda, defesa contra a concorrência desleal, regulamentação da mão de obra e previdência patronal;
- 6.º Recorrer à arbitragem da junta arbitral.

Art. 14.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria de conservas de peixe;
- 2.º Os que na sua actividade repetidamente usarem de provada má fé ou de prática de fraudes;
- 3.º Os falidos;
- 4.º Os que hajam aberto falência classificada de fraudulenta;
- 5.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;
- 6.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;
- 7.º Os que, pela terceira vez, tiverem providamente vendido por preços ou em condições contrárias aos regulamentos e às determinações que regem a indústria e comércio das conservas de peixe;
- 8.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Instituto ou sobre os Grémios;
- 9.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado dos Grémios, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;
- 10.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;
- 11.º Os que forem castigados com a pena de eliminação e as emprêsas a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º;
- 12.º Os que, salvo motivos justificados, mantenham inactivas as suas fábricas por um período superior a dois anos, considerando-se inactivas as que tenham produzido em cada ano menos de 5 por cento da capacidade de produção que lhes houver sido atribuída pelo Instituto.

§ 1.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no n.º 7.º

e na última parte do n.º 11.º as sociedades que excluam os sócios ou gerentes que deram causa à sua eliminação, entregando-lhes a parte que lhes pertencer nos haveres sociais.

4) Da direcção

Art. 15.º A direcção de cada Grémio será composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos, para exercícios bienais, em assemblea geral, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão, no acto da posse, à distribuição, effectiva, dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente da direcção do Grémio serão as funções de presidente exercidas pelo vogal efectivo mais idoso, e nesse caso, ou quando faltar ou estiver impedido algum destes vogais, serão chamados ao exercício os vogais substitutos, por ordem decrescente de idades. Se o impedimento ou falta do presidente é definitivo, far-se-á nova distribuição dos cargos.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas sim quaisquer dos sócios seus representantes, desde que satisfaçam ao disposto neste artigo.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção, sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento dos Grémios, e destituir a direcção, ou qualquer dos seus membros, nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 4.º Nas hipóteses do parágrafo anterior proceder-se-á a nova eleição, dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para esse exercício.

Art. 16.º O representante do Grémio no conselho geral do Instituto será o presidente da direcção ou, na sua falta ou impedimento, o mais idoso dos vogais efectivos.

Art. 17.º Junto dos Grémios de Industriais e com poderes para conhecer de todos os actos e contas e receber quaisquer reclamações dos sócios, e com fim de defender a indústria e comércio das conservas de peixe e o bom e legal emprêgo das receitas do respectivo Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando aquele da actividade exercida pelo Grémio e apresentando trimestralmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo poderá ser coadjuvado por subdelegados se se verificar que a disseminação dos centros industriais impede o bom desempenho das suas funções.

§ 2.º O delegado e os subdelegados são de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, as respectivas remunerações, as quais, bem como as despesas de deslocação, serão pagas por força das receitas dos Grémios de Industriais e de Exportadores, segundo a forma de rateio fixada no mesmo despacho.

§ 3.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses da indústria ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 18.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio;
- 2.º Dar plena execução às disposições deste decreto-lei e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Elaborar os regulamentos internos;

5.º Dar cumprimento ao disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777;

6.º Apresentar à assemblea geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;

7.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;

8.º Dar parecer sôbre todos os assuntos da especialidade do Grémio acêrca dos quais fôr consultado pelo Instituto ou pelo Estado;

9.º Assinar acordos e contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, assegurar por todos os meios legítimos ao seu alcance a respectiva execução, fazer fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação de sanções aos delinquentes.

Art. 19.º Para obrigar os Grémios são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 20.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, exarando-se as resoluções tomadas em livro próprio.

§ 1.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente, ou quando a direcção o solicitar, às suas reuniões, intervindo, sem voto, na discussão de quaisquer assuntos.

§ 2.º A direcção, quando nisso achar vantagem, poderá solicitar ou permitir a comparência às suas reuniões de chefes de delegação do Instituto.

5) Da assemblea geral

Art. 21.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne, ordinariamente, todos os anos, no mês de Fevereiro, para apreciação das contas e relatório da gerência anterior, e, quando fôr caso disso, em Dezembro, para eleição da direcção e da mesa da assemblea geral.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º Os sócios pessoas colectivas serão representados por um dos gerentes, ou por um seu sócio que tenha mandato de gerência.

Art. 22.º A assemblea geral só pode reunir extraordinariamente a pedido da direcção, do delegado do Governo ou de, pelo menos, um têtço dos sócios com direito de voto e que totalizem um têtço da votação a considerar.

§ único. As assembleas gerais extraordinárias podem ser de Grémio, de secção ou de centro industrial, funcionando todas porém com a mesma mesa.

Art. 23.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir o relatório e contas anuais;

4.º Tomar, dentro do âmbito dos seus poderes, todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para desenvolvimento, prestígio e bom nome da indústria de conservas de peixe;

5.º Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;

6.º Aplicar a penalidade do n.º 5.º do artigo 47.º

Art. 24.º Os sócios disporão de um número de votos proporcional à sua contribuição para o fundo corporativo do Grémio no ano civil imediatamente anterior e em conformidade com o mapa que a direcção deve orga-

nizar em Janeiro de cada ano, conforme os dados fornecidos pelo Instituto.

6) Da assemblea plenária dos Grémios.

Art. 25.º Os presidentes das direcções dos Grémios de Industriais ou quem legalmente os substituir, sob a presidência e por convocação do delegado do Governo, constituem a assemblea plenária dos Grémios.

§ 1.º O representante de cada Grémio de Industriais dispõe de um número de votos proporcional à importância do fundo corporativo arrecadado para o seu Grémio no ano civil anterior.

§ 2.º Quando um assunto submetido à assemblea plenária interessar ao comércio das conservas, tomará parte nela o presidente do Grémio dos Exportadores, que disporá de um número de votos igual à soma dos votos dos seus sócios, fixado nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:776, desta data.

Art. 26.º A assemblea plenária dos Grémios compete:

a) Pronunciar-se sôbre todos os assuntos em que os industriais de conservas hajam de emitir parecer colectivo ou adoptar solução uniforme para todos os Grémios;

b) Pronunciar-se sôbre a forma de ratear a produção entre os Grémios de Industriais, quando esta haja sido limitada na sua totalidade, e fixar o espírito que deve informar o rateio da cota gremial entre os sócios de cada Grémio;

c) Pronunciar-se sôbre o rateio, pelos Grémios, da exportação geral, ou para algum mercado, quando não fôr livre, e fixar as directrizes da distribuição das cotas gremiais entre os sócios.

Art. 27.º Os pareceres da assemblea plenária dos Grémios que sejam sancionados pelo delegado do Governo e estejam dentro da competência das respectivas direcções terão aplicação obrigatória em todos os Grémios; se a sua matéria estiver compreendida na competência do Instituto, o delegado do Governo comunicá-lo-á para efeito de serem submetidas a deliberação da direcção ou do conselho geral, conforme a sua natureza.

7) Dos fundos

a) Do fundo corporativo

Art. 28.º Cada Grémio terá um fundo corporativo.

§ único. O fundo corporativo constitue reserva para defesa colectiva da indústria, ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional, e só pode ser aplicado nos fins que expressamente por lei lhe sejam atribuídos ou autorizados pelo Governo.

Art. 29.º Os fundos corporativos dos Grémios são solidários entre si, para o efeito immediato da sua aplicação geral, e destinam-se normalmente à concessão de crédito aos industriais nos termos fixados no presente diploma.

§ único. Os fundos corporativos serão constituídos até ao limite global de 30:000 contos.

Art. 30.º O fundo corporativo é formado por contribuição dos industriais na proporção das mercadorias da sua fabricação que hajam sido exportadas.

§ único. A contribuição a que se refere êste artigo, mesmo quando entregue por um exportador, considera-se, para todos os efeitos, realizada por conta e em nome do industrial produtor.

Art. 31.º As quantias com que cada industrial contribue para a formação do fundo corporativo do seu Grémio não representam uma parte de capital, nem conferem por isso qualquer direito sôbre o activo do Grémio, mas ficam escrituradas na conta própria da sua unidade industrial, pelas obrigações de cujo proprietário respondem subsidiariamente para com o Instituto e os Grémios.

§ único. Quando um sócio possua mais de uma unidade industrial, as quantias cobradas serão atribuídas a cada uma delas na proporção das respectivas produções no ano civil precedente.

Art. 32.º A transferência da propriedade da unidade industrial importa a transferência das correspondentes quantias cobradas para o fundo corporativo, que no entanto continuam respondendo, nos termos do artigo 31.º, pelas responsabilidades anteriores do cedente para com o Grémio e para com o Instituto.

Art. 33.º A transferência temporária do direito de exploração de uma fábrica importa a transferência pelo mesmo tempo das correspondentes quantias pagas para o fundo corporativo até então, mas no fim do contrato far-se-á novo averbamento a favor do proprietário das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração cedida.

Art. 34.º As quantias pagas para o fundo corporativo não são penhoráveis nem podem ser objecto de qualquer transação ou operação de crédito individual.

Art. 35.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com o Grémio e para com o Instituto.

§ único. O encontro das responsabilidades do industrial para com o Instituto ou o Grémio com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo corporativo será feito por simples lançamento ordenado pela direcção deste, espontaneamente ou a solicitação do Instituto, depois de ouvido o devedor, e, salvo o caso do corpo deste artigo, depois de executados os seus restantes bens.

Art. 36.º Quando uma unidade industrial se extinguir, o seu proprietário receberá, encerradas as contas de gerência do Grémio nesse ano, 80 por cento da parte do fundo corporativo que respeitar a essa unidade industrial, deduzida do que em rateio lhe competir nas quantias immobilizadas ou perdidas.

§ 1.º Pelo valor immobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago por força dos saldos de exercício, desde que esse pagamento não possa perturbar a marcha regular do Grémio.

§ 2.º A importância da dedução feita nos termos do corpo deste artigo reverterá para o Grémio, que a aplicará nos fins previstos na segunda parte do n.º 2.º do artigo 42.º

Art. 37.º Quando se verifique a diminuição do fundo corporativo, seja qual for a causa, proceder-se-á à sua reintegração por força do saldo do fundo de exercício, ou, se este não for suficiente, pela do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 38.º Cada Grémio terá um fundo de previdência social.

Art. 39.º Os fundos de previdência social são solidários para efeitos da sua aplicação em obras de conjunto com o fim de assegurar a melhoria metódica e progressiva das condições de vida familiar dos que trabalham na indústria.

§ 1.º Os Grémios, por força das verbas do fundo de previdência social, poderão construir, fundar ou subsidiar bairros operários, escolas, creches, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outras obras da mesma índole, segundo plano geral aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob parecer favorável do conselho geral do Instituto.

§ 2.º Os fins visados no n.º 6.º do artigo 6.º poderão pela forma prevista no parágrafo anterior ser realizados por força do fundo de previdência social.

§ 3.º A efectivação de quaisquer outros fins de previdência e assistência não previstos nos parágrafos an-

teriores não poderá absorver mais de 15 por cento das verbas atribuídas a cada Grémio por conta deste fundo, percentagem que será livremente administrada e aplicada pela respectiva direcção.

c) Do fundo de exercício

Art. 40.º Cada Grémio terá um fundo de exercício anual, que se extingue com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força deste fundo far-se-ão as despesas ordinárias dos Grémios.

8) Receitas, saldos e despesas

Art. 41.º Constituem receitas dos Grémios:

1.º As importâncias que lhes competirem na cobrança das taxas a cargo do Instituto;

2.º O produto das multas que impuserem aos sócios;

3.º O rendimento dos seus fundos, incluindo o das operações de crédito;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos pela lei;

§ 1.º A receita de que trata o n.º 1.º deste artigo será repartida pelos fundos corporativos, de previdência social e de exercício, na proporção de $\frac{2}{20}$ para o primeiro, $\frac{1}{2}$ para o segundo e $\frac{1}{20}$ para o último.

§ 2.º As receitas referidas nos restantes números entrarão nos fundos de exercício, com excepção das previstas no n.º 2.º, que reverterão a favor dos fundos de previdência.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a proporção da distribuição das receitas pelos vários fundos.

Art. 42.º As contas dos Grémios serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço do fundo de exercício será aplicado pela forma seguinte:

1.º Reintegração do fundo corporativo, nos termos do artigo 37.º;

2.º 20 por cento para o fundo de reserva e 30 por cento para fins de previdência e assistência aos industriais ou antigos industriais e suas famílias quando em situação de necessidade;

3.º O remanescente para conta nova.

Art. 43.º As importâncias colocadas à ordem dos Grémios serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 44.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observado o disposto no artigo 19.º, devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 45.º As despesas dos Grémios são as que provierem da execução do presente decreto-lei e seus regulamentos.

9) Do crédito

Art. 46.º Os Grémios poderão conceder crédito directo aos sócios por força do fundo corporativo.

§ 1.º Normalmente os Grémios realizarão apenas operações sobre os certificados anexos aos conhecimentos de depósito emitidos pelo Instituto.

§ 2.º Os Grémios só podem endossar os certificados que descontarem com autorização do Ministro do Comércio e Indústria, mediante o voto favorável da sua assembleia plenária.

10) Das penalidades

Art. 47.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto-lei ou nos seus regulamentos fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

3.º Suspensão do desconto de certificados;

4.º Suspensão temporária de fabrico ou comércio até um ano;

5.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 48.º A venda de mercadorias por preço inferior ao limite legal, ou em condições diferentes das estabelecidas pelos regulamentos e determinações em vigor, será punida com multa, que poderá ir até 200.000\$, acumulada ou não com a pena de proibição temporária de fabrico ou comércio de conservas ou com a do n.º 5.º do artigo anterior.

Art. 49.º A aplicação das penas estabelecidas nos artigos anteriores é da competência da direcção, à excepção da do n.º 5.º do artigo 47.º, que é da competência da assemblea geral.

Art. 50.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido convidado a apresentar no prazo de dez dias, ou no que fôr fixado pelo delegado do Governo, quando este julgue conveniente a sua intervenção, defesa escrita dos factos que lhe são imputados.

§ 1.º As notificações dos sócios serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácito, em seu nome os hajam praticado.

§ 3.º Aplica-se em relação às penalidades impostas pelos Grémios o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:777, desta data.

Art. 51.º Os sócios dos Grémios poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para o conselho geral do Instituto, de cujas decisões não há recurso, salvo no caso do § único.

§ único. No caso previsto no n.º 5.º do artigo 47.º poderá ainda o interessado recorrer da decisão do conselho geral para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

11) Da junta arbitral

Art. 52.º Existirá uma junta arbitral, constituída pelo delegado do Governo e por um árbitro escolhido entre os sócios dos Grémios de Industriais ou do Grémio dos Exportadores, por cada uma das partes em desacôrdo, com o fim de resolver as divergências suscitadas no comércio das conservas de peixe.

§ 1.º Incumbe ao delegado do Governo deferir os termos preparatórios dos processos, assistido de um escrivão de sua escolha.

§ 2.º Das decisões da junta arbitral não há recurso.

Art. 53.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com conhecimento dos outros interessados, que as divergências acêrca da transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral ou aos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O Instituto, pelo seu conselho geral, aprovará o regulamento da junta arbitral, que conterà a forma do processo.

12) Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º O exercício anual dos Grémios corresponderá ao ano civil.

Art. 55.º Os membros das direcções dos Grémios respondem, civil e criminalmente, pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 56.º Todos os indivíduos ao serviço dos Grémios ficam sujeitos ao pagamento de imposto profissional, como empregados por conta de outrem.

§ único. São porém isentos de imposto profissional os que receberam remunerações pagas em aplicação do fundo de previdência social.

Art. 57.º Em tudo o que se relacione com a acção social dos Grémios, disciplina de trabalho, salários e participações para organismos sindicais de previdência, tanto os Grémios como os delegados do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 58.º Enquanto não forem elaborados novos regulamentos dos serviços a cargo dos Grémios consideram-se em vigor, na parte aplicável, os regulamentos da extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.

Art. 59.º As operações de crédito em curso, efectuadas pela extinta União, serão transferidas para os Grémios a par e passo dos seus vencimentos, de modo que cada Grémio venha a ficar na posição daquela em relação aos seus respectivos sócios.

Art. 60.º As assembleas gerais dos Grémios reunirão com a maior brevidade, por convocação da comissão a que se refere o artigo 72.º do decreto-lei n.º 26:777 desta data, para eleger as suas mesas e as direcções dos Grémios, cujos mandatos findarão em 31 de Dezembro de 1937.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria resolverá por simples despacho, e sob proposta da comissão referida no corpo deste artigo, as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 61.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:947, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 62.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:776

Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe passa a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvido o Instituto Português de Conservas de Peixe.

Art. 3.º O Grémio possuirá, entre outras, as seguintes secções:

- 1.º Conservas de peixe em mólhos;
- 2.º Conservas de peixe pelo sal (sêco e em salmoura);
- 3.º Conservas de peixe congelado.